



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096946-42.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDINEIDE CARLOS DE OLIVEIRA, são apelados PETERSON FERMINO DE SOUZA e BRUNA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1096946-42.2022.8.26.0100 Comarca: São Paulo
(3ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Apelante: Edineide Carlos de Oliveira

Apelados: Peterson Fermino de Souza e outro

Voto nº 30.962

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CONSIGNATÓRIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO COM ARGUIÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Apelação. Competência recursal. Consignatória. Prevenção. Conexão com os embargos à execução, de competência da Décima Sexta Câmara de Direito Privado.

Recurso não conhecido, suscitado conflito negativo de competência.

A sentença de fls. 330/336, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a retificação do valor do contrato celebrado para R\$ 300.000,00, declarando o pagamento, pela autora, dos custos com FGTS, apurando-se em liquidação.

Recorreu a autora para alegar, em suma, inadimplemento contratual dos réus e ausência de incidência da multa moratória e dos juros de mora.

Contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação consignatória envolvendo cessão de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra celebrado entre as partes litigantes. Distribuída a demanda em **08/09/2022**, pediu a autora o depósito dos valores que entende devidos, com compensação de débitos apontados na inicial.

O apelo interposto pela autora foi distribuído à *Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado (20/08/2024)*, que, todavia, denegou a competência, redistribuído o recurso a esta Câmara Especializada em Direito Empresarial.

Entretanto, referido contrato suporta antecedente demanda executiva promovida pelos aqui réus (autos nº 1064436-73.2022.8.26.0100 - distribuída em **23/06/2022**), oportunidade em que a ora autora opôs embargos à execução (autos nº 1100028-81.2022.8.26.0100). Tais embargos foram julgados, o apelo também distribuído à *Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado* do Tribunal (**27/08/2024**), que, entretanto, refutou a competência, de modo gerar a redistribuição do recurso.

Entretanto, esta *Primeira Câmara de Direito Empresarial*, por voto de minha relatoria, acusou a competência da Câmara originária para dirimir e julgar o apelo interposto nos embargos à execução, também declinando da competência.

Com efeito, há prevenção pela inequívoca conexão entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as demandas consignatória e executiva, esta, inclusive, anteriormente aforada. O apelo interposto nos embargos à execução, cuja competência entendeu-se da *Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado*, como restou consignado na decisão deste Colegiado, atrai a competência para o julgamento do recurso tirado na demanda consignatória, ambas envolvendo o contrato celebrado entre as partes litigantes.

Dispõe o art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: “***A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados***”.

Portanto, entendo que a competência para dirimir e julgar o apelo é da Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal, a quem o recurso é de ser redistribuído.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e suscito **conflito negativo de competência** com a Colenda Décima Sexta Câmara de Direito Privado perante a Turma Especial na Seção de Direito Privado (Assento Regimental nº 409/2012).

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —